

PROCESSO Nº.	6.019-4/2011
PROCEDÊNCIA	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES
GESTORES	JOSÉ CARLOS DA SILVA
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2010
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

Preliminar (Processo 21.385-3/2010):

Preliminarmente, trago ao conhecimento a existência da Denúncia, Processo nº 21.385-3/2010, formulada pelo Sindicato dos Médicos de Mato Grosso – SINDIMED em desfavor da Prefeitura de Nobres, que versa sobre possíveis irregularidades na contratação de médicos.

Realizada inspeção *in loco*, a equipe técnica elaborou relatório concluindo pela existência de indícios de materialidade dos fatos denunciados.

Citado, o gestor apresentou defesa, cuja análise pela Secex, sugeriu a determinação de restituição de valores.

Em decorrência, este Relator determinou a citação das empresas Nobresaúde Administradora Hospitalar Ltda e Fonseca e Manfrin e Cia Ltda – Hospital Laura de Vicunã, as quais apresentaram defesa, cuja análise técnica concluiu pelo saneamento de 02 (duas) das 05 (cinco) impropriedades originalmente apontadas.

Nada obstante, o Subsecretário de Organizações Municipais da Secretaria de Controle Externo, divergindo da equipe, opinou pela manutenção das seguintes irregularidades:

“1 - Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – Grave

HB05;

Descrição generalizada do objeto contratado através do Contrato nº 036/2010, impossibilitando sua mensuração, em desconformidade com o § 1º do artigo 54 da Lei 8666/93;

2 - Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964) – Grave JB10;

2.1) Pagamento de despesas no total de R\$ 660.000,00, referentes ao contrato 20/2009 - Nobresaúde Administradora Hospitalar Ltda e 36/2010 – empresa Fonseca e Manfrin e Cia Ltda – Hospital Laura de Vicuna, sem o processo de liquidação da despesa, infringindo o artigo 63, §§ 1º e 2º da Lei 4320/64.

2.2) Pagamento do montante de R\$ 538.578,43 à empresa Fonseca e Manfrin e Cia Ltda – Hospital Laura de Vicunã, sem respaldo contratual, sem a adequada comprovação da prestação de serviço, infringindo o artigo 63, §§ 1º e 2º da Lei 4320/64.

3) Não aplicação da revisão geral anual aos médicos efetivos do município, infringindo o artigo 37, X da CF – Sem classificação;

4) Não aplicação do redutor constitucional no subsídio dos médicos efetivos, tendo em vista que os mesmos receberam remuneração acima do subsídio do Prefeito Municipal, em desacordo com a Resolução de Consulta nº 03/2008 e Resolução de Consulta nº 35/2009 – Sem classificação.”

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº

7.486/2011, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela procedência da Denúncia com a aplicação de multa e determinações.

É o relatório acerca da Denúncia.

Fundamentação do Voto (Processo 21.385-3/2010)

Inicialmente, quanto à divergência entre as conclusões da equipe técnica e do Subsecretário de Organizações Municipais, passo a análise de todos os apontamentos realizados pelo último, eis que mais numerosos.

“1 - Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – Grave HB05; Descrição generalizada do objeto contratado através do Contrato nº 036/2010, impossibilitando sua mensuração, em desconformidade com o § 1º do artigo 54 da Lei 8666/93”

Em que pese a defesa tenha argumentado que haveria descrição e mensuração das obrigações da empresa contratada, está claro no item 1.2 do contrato que a descrição dos serviços a serem realizados é genérica, sem especificação de quantidade ou valor unitário, tornando difícil a mensuração e controle:

“1.2 – Os serviços a serem prestados pela Contratada são os seguintes:

- a) atendimento médico no horário normal;
- b) consultas médicas fora do horário normal e nos finais de semana e feriados;

- c) raios x diversos;
- d) internações hospitalares em enfermaria, de acordo com o número de vagas destinadas ao município;
- e) eletrocardiograma – ECG;
- f) exames laboratoriais diversos;
- g) internações para pequenas cirurgias;
- h) internações para cirurgias de maior complexidade;
- i) procedimentos ambulatoriais como suturas, drenagens, debridamentos, redução de fraturas, entre outros;
- j) realização de outros procedimentos exigidos nos casos de urgência e emergência”.

Assim, ante ofensa ao artigo 54, §1º da Lei 8.666/1993, entendo que a irregularidade deva persistir, gerando determinação para que observe o dispositivo citado, promovendo a adequação no contrato.

“2 - Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964) – Grave JB10;

2.1) Pagamento de despesas no total de R\$ 660.000,00, referentes ao contrato 20/2009 - Nobresaúde Administradora Hospitalar Ltda e 36/2010 – empresa Fonseca e Manfrin e Cia Ltda – Hospital Laura de Vicuna, sem o processo de liquidação da despesa, infringindo o artigo 63, §§ 1º e 2º da Lei 4320/64.

2.2) Pagamento do montante de R\$ 538.578,43 à empresa

Fonseca e Manfrin e Cia Ltda – Hospital Laura de Vicunã, sem respaldo contratual, sem a adequada comprovação da prestação de serviço, infringindo o artigo 63, §§ 1º e 2º da Lei 4320/64.”

A equipe técnica ponderou que teria ocorrido o saneamento do presente apontamento, mormente por não haver elementos para comprovação de desvio que embasasse a restituição de valores, com o que concordou parcialmente o Subsecretário de Organizações Municipais, que ponderou o seguinte:

“[...] embora não tenha sido possível materializar eventuais desvios ou malversações de recursos públicos, isso não afasta a parte fundamental do apontamento, qual seja, a ausência das formalidades e ritos essenciais para validade e eficácia do vínculo contratual e dos pagamentos”

O mesmo dirigente manifestou-se pela aplicação de multa ao gestor ante a grave infração à norma legal.

Acerca do tópico, o Ministério Público de Contas assim opinou:

“Na análise técnica foi observado que não houve a celebração formal de contrato ou convênio entre a Prefeitura Municipal de Denise e a empresa Fonseca e Manfrin e Cia Ltda – Hospital Laura de Vicunã, bem como também a falta de Nota fiscal para comprovar o processo de liquidação de despesas referentes aos contratos 20/2009 – Nobresaúde Administradora Hospitalar Ltda e 36/2010 - empresa Fonseca e Manfrin e Cia Ltda – Hospital Laura de Vicunã.

Sobre esse assunto, é importante ressaltar que a não comprovação documental das despesas realizadas pelo Poder

Executivo torna impossível verificar o direito adquirido do credor de receber, conforme estipulado no art. 63, § 1º e 2º, da Lei nº 4.320/64, prevalecendo assim a ilegalidade do ato administrativo por inobservância ao estipulado em lei.

Neste diapasão também se faz quanto a realização de pagamento sem a prévia liquidação do montante constituindo violação ao princípio basilar da contabilidade pública, pela qual a despesa deve passar necessariamente pelas fases de empenho, liquidação e pagamento, com vistas a assegurar que o serviço ou produto tenha sido regularmente prestado ou entregue em tempo e modo previamente acertado.

É justamente na fase de liquidação que se averigua o direito adquirido do contratado contrastando os documentos e sanidade da relação comercial entabulada.

Por consequência, não pode ser desprezada pelo ordenador de despesa sob pena de enriquecimento sem causa do contratado e malbaratamento de verba pública.

Neste contexto, embora impossível identificar danos concretos aio (sic) erário, torna-se necessária a aplicação da multa prevista no art. 75,III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), devido a prática de ato impróprio, como forma pedagógica e punitiva de evitar novas infrações”.

Coaduno com o entendimento do Subsecretário e do Ministério Público de Contas, pois com a análise da defesa carreada pela empresas é possível verificar que o repasse do valor é condizente com o que foi contratado. Contudo, constata-se que a formalização foi falha, com ofensa à Lei de Licitações, pois houve

dispensa de formalidades essenciais para a validade e eficácia dos contratos e pagamentos realizados.

Mesmo não sendo possível quantificar danos ao erário, ante a ofensa à Lei nº 4.320/1964, deve o gestor receber multa e determinação para que observe com rigor os ditames da Lei nº 4.320/1964. Proponho a aplicação de multa no valor total equivalente a 40 UPFs/MT, sendo 20 UPFs/MT por cada contrato.

“3) Não aplicação da revisão geral anual aos médicos efetivos do município, infringindo o artigo 37, X da CF – Sem classificação;

4) Não aplicação do redutor constitucional no subsídio dos médicos efetivos, tendo em vista que os mesmos receberam remuneração acima do subsídio do Prefeito Municipal, em desacordo com a Resolução de Consulta nº 03/2008 e Resolução de Consulta nº 35/2009 – Sem classificação.”

Em que pese a argumentação apresentada pela defesa, acompanho o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, pois não há impossibilidade na aplicação do redutor constitucional e da revisão anual.

Cabe determinar ao gestor para que faça constar no holerite o valor bruto, já aplicada a revisão anual, bem como o desconto no valor excedente ao teto constitucional e para que, no caso de extrapolação do teto, realize a devida adequação no pagamento da remuneração líquida.

Também deve haver a aplicação do redutor constitucional aos médicos efetivos, conforme as Resoluções de Consultas 03/2008 e 35/2009:

“Resolução de Consulta nº 03/2008. Pessoal. Remuneração.

Profissionais da saúde municipal. Teto. Limitação ao subsídio do prefeito, excluindo-se as verbas de natureza indenizatória. O limite remuneratório para os profissionais de saúde nos municípios é o subsídio dos prefeitos, excluindo-se desse patamar as verbas indenizatórias, por força da Emenda Constitucional nº 47/2005”.

“Resolução de Consulta nº 35/2009 (DOE, 22/12/2009). Pessoal. Remuneração. Servidores municipais. Teto. Limitação ao subsídio do prefeito. Abatimento dos subsídios que superem o limite. Despesa com pessoal. Limite prudencial. 1. Os salários dos servidores municipais que superem o subsídio do prefeito devem sofrer abatimento até o teto, a fim de dar cumprimento ao artigo 37, XI, da CF/88 e, por consequência, reduzir os gastos com pessoal”.

Destarte, deve ser recomendado ao gestor que siga as Resoluções de Consultas 03/2008 e 35/2009 deste Tribunal.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Passo a analisar as irregularidades remanescentes, apontadas pelo relatório técnico conclusivo da Secretaria de Controle Externo, corroborado pelo Parecer Ministerial.

“1.Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art.63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964) – Grave JB10;

. consta no extrato da conta nº 29.912-X, agência nº 2342-6 do Banco do Brasil, na data de 23/06/2010, “Saque contra recibo” no valor de R\$ 3.116,00; solicitado o documento

comprobatório dessa despesa, a equipe técnica foi informada que refere-se à Nota de Empenho nº 4992/2008, porém o mesmo não foi localizado nos arquivos da prefeitura, conforme Declaração anexada às fls.TC.178; extrato bancário anexado às fls.TC.172 a 177; na ausência de comprovante de despesa, o valor de R\$ 3.116,00, equivalente à 97,40 UPF's/MT deve ser devolvido aos cofres municipais.”

Depreende-se da defesa apresentada pelo gestor que este reconhece a falha apontada, sendo informado que não localizou no órgão o processo de despesas em exame, mencionando que providenciará a devolução do valor ao erário municipal.

Diante da existência da presente irregularidade, inclusive com o reconhecimento de sua ocorrência pelo jurisdicionado, mantenho a impropriedade devendo ser determinado ao gestor municipal que devolva aos cofres municipais, com recursos próprios, o montante de R\$ 3.116,00 (97,40 UPF`s/MT). Cabe determinar-se à gestão municipal que cumpra o disposto no art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964.

“2. Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário (art.167, II, da Constituição Federal) – Grave FB01;

- foi feita a licitação Pregão Eletrônico nº01/2009 e posteriormente o contrato nº52/2010, para compra de um ônibus escolar no valor de R\$ 198.500,00, sem haver disponibilidade orçamentária para a despesa, infringindo o artigo 167, inciso II da CF, conforme verificou-se através dos empenhos fracionados, a seguir:”

				BASICO CONFORME CONVENIO FNDE/PREFEITURA PARA ATENDER AO PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA.
2298/2010	11/05/2010	INDUSCAR IND. E COM. DE CARROCERIAS LTDA.	1.985,00	DESPESAS COM PAGAMENTO DE CONTRATO 52/2010 QUE TEM POR OBJETO A AQUISICAO DE VEICULO DE TRANSPORTE ESCOLAR DIARIO DE ALUNOS DA EDUCACAO BASICO CONFORME CONVENIO FNDE/PREFEITURA PARA ATENDER AO PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA.
2395/2010	20/05/2010	INDUSCAR IND. E COM. DE CARROCERIAS LTDA.	151.515,00	DESPESAS COM PAGAMENTO DE CONTRATO 52/2010 QUE TEM POR OBJETO A AQUISICAO DE VEICULO DE TRANSPORTE ESCOLAR DIARIO DE ALUNOS DA EDUCACAO BASICO CONFORME CONVENIO FNDE/PREFEITURA PARA ATENDER AO PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA.

Enfatizou o gestor em sua defesa que o ente municipal possuía disponibilidade orçamentária para a referida despesa, sendo esta proveniente do Convênio nº 657581/2009, firmado entre o Município de Nobres/MT e o FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no valor de R\$ 198.500,00 (cento e noventa e oito mil e quinhentos reais), o qual tinha por objeto a aquisição do ônibus escolar. Aduziu, todavia, que ocorreu um erro formal no procedimento, pois ao invés da equipe de Administração complementar o orçamento e realizar empenho único, acabaram por empenhar até o limite do orçamento disponível, e depois complementar o mesmo para empenhar o restante da despesa.

Verifica-se, mais uma vez, que o Administrador Público reconheceu a ocorrência da irregularidade apontada, o que acabou ferindo dispositivo constitucional, razão pela qual mantenho esta impropriedade e determino ao gestor municipal que se atenha aos apontamentos legais, especialmente ao disposto no art. 167, II da Constituição Federal.

3.Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art.15 da Lei Complementar nº 101/2000-LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica) – Grave JB01;

a) O Gabinete do Prefeito até a data de 19/03/2010 não tinha veículo, e adquiriu combustível, o qual deve ser restituído aos cofres municipais, como segue:

- NF 474, 26/02/2010 – 470 lts de gasolina, 520 lts de álcool e 1300 lts de diesel – R\$ 4.891,30, equivalente à 152,90 UPF's/MT;

b) Em 19/03/2010, foi adquirido para o Gabinete do Prefeito 01 veículo Toyota Hilux a diesel, sendo adquiridos gasolina e álcool, além de diesel em excesso, o qual deve ser restituído aos cofres municipais, como segue:

- NF 503, 31/03/2010 – 1798 lts de gasolina, 970 lts de álcool – R\$ 6.388,62, equivalente à 199,71 UPF's/MT;
- NF 503, 31/03/2010 – 752 lts de diesel, ou seja, consumo diário de 62,66 lts, suficiente para rodar a média diária de 650 Km, sendo portanto, consumo excessivo;
- NF 531, 30/04/2010 – 1200 lts de gasolina, 800 lts de álcool – R\$ 4.508,00, equivalente à 140,92 UPF's/MT;
- NF 531, 30/04/2010 – 1250 lts de diesel, ou seja, consumo diário de 41,66 lts, suficiente para rodar a média diária de 420 Km, sendo portanto, consumo excessivo;
- NF 554, de 27/05/2010 – 532 lts de gasolina, 710 lts de álcool – R\$ 2.567,08, equivalente à 80,25 UPF's/MT;
- NF 554, de 27/05/2010 – 698 lts de diesel, ou seja, consumo diário de 25,85 lts, suficiente para rodar a média diária de 260 Km, comprovando os excessos anteriores;

- NF 18, de 28/07/2010 – 1100 lts de gasolina, 966,25 lts de álcool – R\$ 4.505,00, equivalente à 136,51 UPF's/MT;

- NF 18, de 28/07/2010 – 1100 lts de diesel, ou seja, consumo diário de 18,33 lts, suficiente para rodar a média diária de 190 Km, comprovando novamente os excessos anteriores.

c) A Secretaria de Administração possui 02 veículos motor flex, sendo adquirido combustível diesel devendo ser restituído aos cofres municipais, como segue:

- NF 478, 26/02/2010 – 742 lts de diesel – R\$ 1.595,30, equivalente à 49,87 UPF's/MT;

- NF 507, 31/03/2010 – 555 lts de diesel – R\$ 1.193,25, equivalente à 37,30 UPF's/MT;

- NF 534, 30/04/2010 – 780 lts de diesel – R\$ 1.677,00, equivalente à 52,42 UPF's/MT;

- NF 556, 27/05/2010 – 700 lts de diesel – R\$ 1.505,00, equivalente à 47,04 UPF's/MT;

- NF 607, 29/06/2010 – 223 lts de diesel – R\$ 479,45, equivalente à 14,99 UPF's/MT;

- NF 15, 28/07/52010 – 600 lts de diesel – R\$ 1.290,00, equivalente à 39,09 UPF's/MT.

d) A Secretaria de Finanças possui 02 motos motor a gasolina, sendo adquirido combustível álcool, e gasolina em excesso, o qual deve ser restituído aos cofres municipais, como segue:

- NF 476, 26/02/2010 – 752 lts de álcool – R\$ 1.203,20, equivalente à 37,61 UPF's/MT;
- NF 476, 26/02/2010 – 700 lts de gasolina, ou seja, consumo diário de 15,90 lts por veículo, suficiente para rodar a média diária de 400 Km cada, sendo portanto, consumo excessivo;
- NF 508, 31/03/2010 – 722 lts de álcool – R\$ 1.155,20, equivalente à 36,11 UPF's/MT;
- NF 508, 31/03/2010 – 650 lts de gasolina, ou seja, consumo diário de 9,85 lts por veículo, suficiente para rodar a média diária de 250 Km cada, sendo portanto, consumo excessivo;
- NF 536, 30/04/2010 – 718 lts de álcool – R\$ 1.148,80, equivalente à 35,91 UPF's/MT;
- NF 536, 30/04/2010 – 642 lts de gasolina, ou seja, consumo diário de 10,7 lts por veículo, suficiente para rodar a média diária de 270Km cada, sendo portanto, consumo excessivo;
- NF 557, 27/05/2010 – 645 lts de álcool – R\$ 1.032,00, equivalente à 32,26 UPF's/MT;
- NF 557, 27/05/2010 – 350 lts de gasolina, ou seja, consumo diário de 6,48 lts por veículo, suficiente para rodar a média diária de 165 Km cada, comprovando os excessos anteriores;
- NF 608, 29/06/2010 – 163 lts de álcool – R\$ 260,80, equivalente à 8,15 UPF's/MT;

- NF 608, 29/06/2010 – 658 lts de gasolina, ou seja, consumo diário de 10,97 lts por veículo, suficiente para rodar a média diária de 275 Km cada, sendo portanto, consumo excessivo;
- NF 16, 28/07/2010 – 600 lts de álcool – R\$ 960,00, equivalente à 29,09 UPF's/MT;
- NF 16, 28/07/2010 – 600 lts de gasolina, ou seja, consumo diário de 10 lts por veículo, suficiente para rodar a média diária de 250 Km cada, sendo portanto, consumo excessivo.

e) pagamento em atraso de faturas de telefone, gerando multa e juros no total de R\$ 2.422,37, equivalentes à 73,40 UPF's/MT, os quais devem ser restituídos aos cofres municipais;

f) pagamento em atraso de faturas de energia elétrica, gerando correção, multa e juros no total de R\$ 4.195,68, equivalentes à 127,14 UPF's/MT, os quais devem ser restituídos aos cofres municipais.

Em relação aos itens 'a', 'b', 'c', e 'd', atestou o gestor na defesa apresentada que ocorreu um erro de procedimento referente aos abastecimentos, posto que no decorrer do exercício, os órgãos da Administração que se encontravam com orçamentos indisponíveis usavam o limite orçamentário de outro órgão. Acrescentou que as despesas foram legítimas, razão porque não cabe a restituição destes valores.

Quanto aos itens 'e' e 'f', o gestor reconheceu o pagamento de juros e multas diante do atraso no pagamento das contas de telefone e energia

elétrica, aduzindo que fará o reembolso com recursos próprios à Administração, encaminhando o comprovante a este Tribunal.

Denoto da defesa apresentada, que o gestor reconheceu a ocorrência das impropriedades em destaque, dispondo-se a efetivar o reembolso das despesas realizadas no pagamento de juros e multas das contas de telefone e energia elétrica que foram quitadas em atraso.

No que se refere aos itens 'a', 'b', 'c', e 'd', apesar da alegação do gestor de que não cabe a restituição dos valores, entendo que razão não lhe assiste.

Depreende-se que a gestão municipal procedeu a empenhos na dotação do gabinete do prefeito e das secretarias de administração e finanças de despesas que não foram por estas realizadas. A alegação de que estas despesas foram utilizadas por outros setores da prefeitura não procede, uma vez que os gastos se mostraram excessivos, consoante bem apontou a equipe técnica.

É de se ater que o gestor conta com o orçamento anual para prever suas receitas e fixar suas despesas no decorrer do exercício, bem como de procedimentos legais em caso de necessidade de alterações, devendo obedecer aos ditames legais quanto aos procedimentos, o que não ocorreu no presente caso. Ao contrário, se verifica que realizou despesas com veículos que não possuía por ocasião da realização da despesa. Ao assim proceder, desviou recursos públicos sem justificativa.

Analisando as despesas efetivadas pelo órgão no tocante ao abastecimento de seus veículos, observa-se a desproporcionalidade gerada entre as atividades desenvolvidas e o número de veículos, não havendo motivos hábeis a ensejar a compensação entre as secretarias.

Gastos com combustíveis

Data	Órgão	Combustível	Quantidade (litros)
26/02/10	Gabinete do Prefeito	Gasolina	470
26/02/10	Gabinete do Prefeito	Álcool	520
26/02/10	Gabinete do Prefeito	Diesel	1.300
31/03/10	Gabinete do Prefeito	Gasolina	1.798
31/03/10	Gabinete do Prefeito	Álcool	970
31/03/10	Gabinete do Prefeito	Diesel	650
30/04/10	Gabinete do Prefeito	Gasolina	1.200
30/04/10	Gabinete do Prefeito	Álcool	800
30/04/10	Gabinete do Prefeito	Diesel	1.250
27/05/10	Gabinete do Prefeito	Gasolina	532
27/05/10	Gabinete do Prefeito	Álcool	710
27/05/10	Gabinete do Prefeito	Diesel	698
28/07/10	Gabinete do Prefeito	Gasolina	1.100
28/07/10	Gabinete do Prefeito	Álcool	966.25
28/07/10	Gabinete do Prefeito	Diesel	1.100
26/02/10	Secretaria de Administração	Diesel	742
31/03/10	Secretaria de Administração	Diesel	555
30/04/10	Secretaria de Administração	Diesel	780
27/05/10	Secretaria de Administração	Diesel	700

29/06/10	Secretaria de Administração	Diesel	223
28/07/10	Secretaria de Administração	Diesel	600
26/02/10	Secretaria de Finanças	Álcool	752
26/02/10	Secretaria de Finanças	Gasolina	700
31/03/10	Secretaria de Finanças	Álcool	722
31/03/10	Secretaria de Finanças	Gasolina	650
30/04/10	Secretaria de Finanças	Álcool	718
30/04/10	Secretaria de Finanças	Gasolina	642
27/05/10	Secretaria de Finanças	Álcool	645
27/05/10	Secretaria de Finanças	Gasolina	350
29/06/10	Secretaria de Finanças	Álcool	163
29/06/10	Secretaria de Finanças	Gasolina	658
28/07/10	Secretaria de Finanças	Álcool	600
28/07/10	Secretaria de Finanças	Gasolina	600

O consumo total em litros foi de:

	Diesel	Gasolina	Álcool
Gabinete do Prefeito	4.498	5.100	3.966,25
Secretaria de Administração	3.600	-	-
Secretaria de Finanças	-	3.600	3.600

Total	8.098	8.700	7.566,25
-------	-------	-------	----------

Note-se que a Prefeitura municipal adquiriu para o gabinete do prefeito uma camionete a diesel em 19.03.2010. Entretanto, antes mesmo desta aquisição, o órgão já estava adquirindo diesel, gasolina e álcool. Somente pelo gabinete do prefeito foram consumidos 4.498 litros de diesel no período analisado.

No que se refere à Secretaria de Administração, que possui 2 veículos motor flex, esta consumiu 3.600 litros de diesel e nenhum litro de álcool ou gasolina. Por outro lado, a Secretaria de Finanças que possui 2 motos motor a gasolina, consumiu além dos 3.600 litros de gasolina, 3.600 litros de álcool.

Destes detalhes, só nos resta concluir que ocorreu consumo em excesso e desvio de finalidade das despesas.

De outra sorte, o gestor municipal não comprovou em sua defesa que outros veículos de propriedade da prefeitura municipal usufruíram destes combustíveis. O que ficou atestado nos autos é que houve a realização das despesas de forma irregular e que gerou prejuízos ao erário, devendo o gestor arcar com suas consequências.

As irregularidades acima apontadas nos relatam que o ente municipal possui sérias dificuldades de controle de gastos, o que vem a ser ocasionado também pela ausência de um controle interno eficaz.

Assim, mantenho as impropriedades em destaque devendo ser determinado ao gestor municipal que proceda à realização de despesas de acordo com os ditames legais, em especial ao disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 4º da Lei nº 4.320/1964.

Cumpre, ainda, determinar-se a devolução aos cofres municipais com recursos próprios pelo gestor pela realização de despesas

irregulares e lesivas ao patrimônio. Todavia, não coaduno com a unidade técnica na proposta de glosa do valor total gasto com combustíveis, considerando que apesar do evidente excesso, houve algum consumo. Desta forma, no que concerne às notas fiscais para as quais se constatou excesso, proponho, ao invés da glosa total, uma multa de 20 UPFs/MT. Em decorrência, proponho a restituição do montante equivalente a 1.327,07 UPFs/MT, sendo 152,90 UPFs/MT, em razão dos gastos com diesel anteriores à aquisição do veículo; 557,39 UPFs/MT, em razão da aquisição de gasolina e álcool para veículo a diesel (NFs 503, 531, 554 e 18); 236,71 UPFs/MT, em razão da aquisição de diesel para veículos flex; 179,53 UPFs/MT, em razão da aquisição de álcool para motos a gasolina; e 200,54 UPFs/MT relativas ao pagamento de juros e multas das contas de telefone e energia elétrica.

Proponho, ainda, multa no valor total equivalente a 332,07 UPFs/MT, das quais 80 UPFs/MT, em razão do excesso de consumo de diesel, sendo 20 UPFs/MT por cada uma das notas fiscais 503, 531, 554 e 18; 120 UPFs/MT, em razão do excesso de consumo de gasolina, sendo 20 UPFs/MT por cada uma das notas fiscais 16, 476, 508, 536, 557 e 608; e 132,70 UPFs/MT proporcionais ao dano ao erário em razão das despesas ilegítimas anteriormente descritas.

“7.Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art.70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts.207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts.164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações). Moderada MC02;

. o processo da LDO foi enviado intempestivamente ao TCE/MT (art. 70, CF; arts. 207, 208 e 209, CE e arts. 164 e 175, Res. n° 14/07- TCE/MT e Dec. Adm. TCE/MT n° 5/10).”

O gestor reconheceu o atraso, informando que este não trouxe prejuízos à gestão.

O encaminhamento em dia das informações a este Tribunal, é de fundamental importância para o controle que deve ser realizado pela Corte de Contas no ente jurisdicionado. O atraso de qualquer peça é irretratável, considerando que estamos diante de um prazo que deve ser cumprido por todos os gestores em igualdade de condições.

Friso que um controle interno em pleno funcionamento e de acordo com as normas legais, contribui com a incoerência de erros, fraudes e até mesmos gastos desnecessários no ente público, o que acaba contribuindo de forma direta e indireta ao controle externo realizado por este Tribunal de Contas.

Frente a isto, o artigo 74 da Constituição Federal é enfático ao mencionar a necessidade da atuação sistêmica e integrada dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, com vistas a: avaliar o cumprimento de metas e a execução dos programas governamentais e orçamentários; comprovar a legalidade e avaliar os resultados da gestão, quanto à eficiência e eficácia; exercer o controle das obrigações, direitos e haveres, além de apoiar o controle externo.

Com este objetivo, visando dar guarida a seus jurisdicionados e sempre primando pela qualidade de seus serviços técnicos, este Tribunal de Contas editou o “Guia de Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, com a colaboração da Auditoria Geral do Estado, que contribui para que os órgãos possam se basear em um modelo de aprimoramento em sua gestão administrativa, buscando a implantação de um controle interno eficaz e dinâmico, fazendo com que os gestores não fiquem omissos frente às suas

obrigações legais, em cumprimento à gerência do patrimônio e recursos, sem desperdícios ou desvios.

Diante do exposto, mantenho a irregularidade devendo ser determinado à atual gestão que adote meios eficientes para implantação do controle interno na Prefeitura Municipal. Proponho a aplicação de multa no valor de 10 UPFs/MT.

“4. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I da Lei 8.666/93 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002) – Grave GB03;

. foi constatada especificações excessivas, irrelevantes e desnecessárias que restringiram a competição no certame licitatório Pregão Presencial nº 04/2010, em desacordo com o art. 40, I da Lei 8.666/93 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002, quando especificou-se nas características do veículo a ser comprado, os seguintes itens que constaram na proposta vencedora: mínimo de 2.8L, para-choque traseiro plano e cromado, retrovisores externos cromados, alarme com acionamento na chave, CD Changer p/06 CDS com MP3, ADD (Roda Livre Automática), ar condicionado com controle digital, controle automático de velocidade, tanque de combustível de 80 litros.”

Em sua defesa, mais uma vez, o gestor declarou que a impropriedade foi gerada por erro de sua equipe, o que vem a atestar, novamente, a ausência de controle interno no órgão. Segundo o gestor, foram incluídas especificações desnecessárias no objeto licitado. Entretanto, não obstaram o caráter competitivo do processo, tanto que três interessadas adquiriram o edital, conforme consta na Ata de Julgamento.

Tenho que a aquisição dos editais, por si só, não atesta que as empresas irão participar do certame licitatório. Ao contrário, elas certamente estudarão o edital para ver as condições de participação e, ao que tudo indica, apenas uma empresa atendia às condições do edital, uma vez que apenas uma participou do certame.

Depreende-se da análise do edital, que as especificações técnicas do objeto licitado se mostraram desnecessárias e ineficazes ao fim a que se destinava. Com isto, a administração pública restringiu o número de participantes, ferindo os princípios da economicidade e legalidade.

Veja-se que o objeto contratado trouxe itens sofisticados sem justificativa da necessidade, afrontando o princípio da proporcionalidade. É cediço que há no mercado outros modelos de veículos que poderiam atender à finalidade pública.

Assim, tendo em vista que a Administração criou especificações técnicas desnecessárias, restringindo o número de participantes no certame, mantenho a impropriedade devendo ser determinado à gestão municipal que se atenha ao disposto no art. 40 I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002. Proponho a aplicação de multa no valor de 11 UPFs/MT.

“5. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei 8.666/93 – Grave HB 03;

- os aditivos a seguir realizados, não caracterizam despesa de natureza continuada - Considera-se obrigatória de caráter continuado a *despesa corrente* derivada de ato normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um *período superior a dois exercícios*, portanto não poderiam ser aditivados, restando ao gestor, a realização

de procedimento licitatório no exercício em exame, o qual não foi realizado conforme já relatado no item licitação; de acordo com o item 3 da Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE, 31/07/2008), mesmo sendo despesa de caráter continuado *“Quanto ao valor limite da modalidade de licitação, um dos requisitos inerentes à alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade inicialmente adotada, ou seja, o dever de planejamento impõe que a Administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) pertinente aos gastos com bens de mesma natureza, durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível”*:

a) 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 32/2009 – R\$ 75.200,00 (Convite 005/2009) – Ágili Softwares Para Área Pública Ltda – Acréscimo quantitativo de 3,5% ao valor mensal e prorrogação do prazo de vigência – Objeto: Aquisição de licenças de uso, conversão de dados, treinamento de usuário, manutenção, consultoria técnica em softwares de Planejamento, Orçamento, Tesouraria, Contabilidade, Recursos Humanos e Folha de Pagamento, Compras, Licitação, Almoxarifado, Patrimônio, Controle de Frotas, Protocolo/Processos, Tributação e Arrecadação.”

b) 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 17/2008 – R\$ 290.316,00 (TP 001/2008) – Evolu Servic Ambiental – Prorrogação por mais doze meses;

c) 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 51/2009 – R\$ 76.500,00 (Convite 30/2009) – V.J.A.Alves Construções ME – Prorrogação por mais doze meses;

d) 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 101/2009 – R\$ 78.000,00 (Convite 14/2009) – Credison Miranda de Freitas ME – Aditivo de prazo.

e) 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 34/2009 – R\$ 24.000,00 (Convite 07/2009) – Pelegrino & Almeida Filho Ltda – Prorrogação por mais doze meses.

O gestor aduziu que em relação ao item 'a', o contrato nº 32/2009 foi prorrogado com base no art. 57, IV da Lei 8.666/1993.

Observa-se que este contrato, firmado em 04.03.2009, sofreu prorrogação de prazo, bem como reajustes de valores, sendo o primeiro reajuste no preço de 3,45%, em 15.12.2009 e o segundo ad em 25.08.2010, com reajuste de 4,45%.

Tem-se destas alterações que nenhuma delas se enquadra nas hipóteses previstas no art. 65 da Lei 8.888/1993, bem como o objeto contratado não autoriza aditamento consoante disposição do art. 57, IV da norma em epígrafe. Assim mantenho a irregularidade deste item.

Quanto aos itens 'b', 'c' e 'd', o administrador público sustentou que os contratos foram prorrogados com fundamento no art. 57, II, da Lei 8.666/1993, vez que tratam de serviços de natureza contínua.

Em análise aos objetos licitados, verifica-se que o contrato nº 17/2008, que trata da coleta regular de lixo urbano, enquadra-se na definição de serviço contínuo. Todavia, os demais não se enquadram nesta hipótese, razão pela qual conclui-se que são irregulares os termos aditivos firmados nos contratos nº 51/2009 e nº 101/2009.

Em relação ao item 'e', o gestor sustentou sua prorrogação com base no art. 57, II e IV, da Lei 8.666/1993.

Aqui, verifica-se que o procedimento licitatório que deu suporte ao contrato originário, foi feito no exercício anterior na modalidade convite, situação que é vedada pela Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE, 31/07/2008) “...3. *Quanto ao valor limite da modalidade de licitação, um dos requisitos inerentes à alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade inicialmente adotada, ou seja, o dever de planejamento impõe que a Administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) pertinente aos gastos com bens de mesma natureza, durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível.*”

Diante do exposto, mantenho as irregularidades descritas, devendo ser determinado ao gestor municipal que somente realize prorrogações de contrato, observando o disposto no art. 57, e incisos da Lei 8.666/1993 e Resolução de Consulta nº 32/2008 deste Tribunal. Proponho a aplicação de multa no valor de 20 UPFs/MT.

“6.Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas (arts.1º, § 1º, e 17 da Lei Complementar nº 101/2000-LRF; princípio da impessoalidade - art.37, *caput*, da Constituição Federal) – Grave KB08;

. não existe legislação específica determinando o prazo legal para pagamento dos vencimentos dos servidores públicos, e os pagamentos não foram feitos em uma data fixa, caracterizando infringência ao art. 1º, § 1º, LRF.”

Segundo o gestor, ocorreram os atrasos nos pagamentos dos servidores municipais, alegando que não deixou de efetivá-los.

Em que pese a efetivação dos pagamentos, tenho que estes deveriam ter sido efetuados de forma periódica, com regularidade, visando assim

proporcionar de forma eficaz e legal a contraprestação da mão de obra ofertada pelos funcionários públicos, observando o princípio da dignidade da pessoa humana estampada na Constituição Federal.

Se o município não possui regras quanto à definição de datas para os pagamentos dos servidores, o gestor deveria se ater ao regramento geral, qual seja, a CLT que regulamenta que os pagamentos devem ser efetivados até o 5º dia útil subsequente ao mês vencido (art. 459, § 1º).

Assim, mantenho a irregularidade devendo ser determinado à gestão municipal que proceda ao pagamento de seus servidores sem atraso, promovendo os pagamentos até o 5º dia útil subsequente ao mês vencido (art. 459, § 1º, CLT). Proponho a aplicação de multa no valor de 11 UPFs/MT.

“8. Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação (art.37, *caput*, da Constituição Federal; e art.26 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF) – Grave JB19;

a) aquisição através de processo licitatório, do credor Shanon Moda Masculina Ltda EPP, de 4.000 cobertores no valor unitário de R\$ 14,00 totalizando R\$ 56.000,00. A NE 2904/2010 datada de 30/06/2010, NL 4151/2010 datada de 18/08/2010 e NF 1222 datada de 14/07/2010. Irregularidade: em um município cuja população é de 15.296 habitantes, adquiriu-se no final do mês de junho, e recebeu a mercadoria em meados do mês de agosto, 4.000 cobertores, os quais não foram distribuídos em sua totalidade, e os que foram distribuídos, foram feitos sem nenhum critério pré-estabelecido, pois a Secretaria de Promoção e Bem Estar Social não mantém um cadastro das pessoas a serem beneficiadas por suas ações, infringindo o art. 37, *caput*, da CF e art. 26 da LRF.

b) Contrato 39/2010, 23/03/2010, contratado: Carlos Dalmolin e Cia Ltda ME, valor: R\$ 71.091,00, objeto: 150 cestas básicas mensal, NE 1524/2010, de 23/03/2010. Irregularidade: A Secretaria de Promoção e Bem Estar Social não mantém um cadastro das pessoas a serem beneficiadas, não tem critérios para selecionar os beneficiados, havendo apenas um termo de doação dos selecionados pela Assistente Social, infringindo o art. 37, caput, da CF e art. 26 da LRF; em função da inexistência de critérios de seleção e de cadastro dos selecionados, não há uma previsão real da necessidade dessa aquisição, conclusão que pode ser tirada se compararmos também com a aquisição feita em 2009, que foram de 60 cestas básicas mensais, equivalente à 40% da previsão de 2010.”

Sustentou o gestor que a Secretaria Municipal de Ação Social possui um amplo cadastro de todos os beneficiários e que, após analisar a situação socioeconômica dos munícipes cadastrados, decide se estes fazem ou não jus ao recebimento dos benefícios concedidos.

Alegou também que o município não dispõe de lei específica para disciplinar a matéria, mas segue as diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.307/2007, e pela Resolução nº 212/2006 do Conselho Nacional de Assistência Social, que estabelecem os critérios para a concessão de benefícios eventuais.

Analisando os documentos juntados às fls. 259 a 261 pela defesa, verifica-se que a seleção das pessoas a serem beneficiadas no município é feita com base na Lei Orgânica da Assistência Social e Resolução nº 212/2006 do Conselho Nacional de Assistência Social. No entanto, não existe um cadastro

permanente e prévio destes beneficiários, pormenorizando as necessidades de cada família.

Diante desta falta de cadastro, é nítido que o ente municipal acaba não tendo um controle de suas ações e, conseqüentemente, adquire itens que não cumprem sua finalidade social.

Exemplo disto foi a aquisição de 4.000 (quatro mil) cobertores no final de junho, quando o frio já não é constante em nosso Estado e o fato de que estes cobertores só começaram a ser entregues em meados de agosto, portanto, depois do inverno.

Diante destes aspectos, mantenho as impropriedades devendo ser determinado ao gestor que realize cadastro prévio dos beneficiários de programas sociais, especificando a real necessidade de cada um, mantendo assim um parâmetro para a quantificação e necessidades das distribuições dos materiais adquiridos para esta finalidade, observando o disposto no art. 37, *caput* da Constituição Federal e art. 26 da Lei Complementar 101/2000. Proponho a aplicação de multa no valor de 11 UPFs/MT.

Feitas essas ponderações, caracterizada a ocorrência de 08 (oito) falhas, sendo 07 (sete) de natureza grave e 01 (uma) de natureza moderada, a teor das disposições contidas nas Resoluções 14/2007 e 17/2010, e ante a existência de visível dano ao erário com despesas ilegítimas, considero adequado o julgamento pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Nobres, relativas ao exercício de 2010.

VOTO

Ante o exposto, acolho o Parecer Ministerial nº 5.815/2011, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Junior, e, com fundamento nos arts. 16, 70, I e II, e 75 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 194, I da Resolução nº 14/2007, **VOTO** no sentido de:

I – julgar **irregulares** as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Nobres referentes ao exercício de 2010, gestão do Sr. José Carlos da Silva;

II – **Condenar** o Sr. José Carlos da Silva à restituição aos cofres públicos do valor total equivalente a 1.424,47 UPFs/MT, sendo 97,40 UPFs/MT em razão da ausência de documentos comprobatórios de despesas; 152,90 UPFs/MT, em razão dos gastos com diesel anteriores à aquisição do veículo; 557,39 UPFs/MT, em razão da aquisição de gasolina e álcool para veículo a diesel (NFs 503, 531, 554 e 18); 236,71 UPFs/MT, em razão da aquisição de diesel para veículos flex; 179,53 UPFs/MT, em razão da aquisição de álcool para motos a gasolina; e 200,54 UPFs/MT relativas ao pagamento de juros e multas das contas de telefone e energia elétrica;

III - **aplicar multa** ao Sr. José Carlos da Silva no valor total correspondente a 405,44 UPFs/MT, em razão:

a) da ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de 9,74 UPF's/MT;

b) do excesso de consumo de diesel, no valor de 80 UPFs/MT, sendo 20 UPFs/MT por cada uma das notas fiscais 503, 531, 554 e 18;

c) do excesso de consumo de gasolina, no valor de 120 UPFs/MT, sendo 20 UPFs/MT por cada uma das notas fiscais 16, 476, 508, 536, 557 e 608;

d) das despesas ilegítimas anteriormente descritas, no valor de 132,70 UPFs/MT;

e) da intempestividade da remessa obrigatória ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no valor de 10 UPF's/MT;

f) da constatação de especificações excessivas, irrelevantes

ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório, no valor de 11 UPFs/MT;

g) da prorrogação indevida de contratos de prestação de serviços de natureza grave não continuada, no valor de 20 UPF's/MT;

h) do atraso no pagamento dos vencimentos dos servidores públicos e/ou pagamento em datas diferenciadas, no valor de 11UPF's/MT; e

i) da concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação, no valor de 11 UPF's/MT.

IV – **determinar** ao atual gestor que:

a) cumpra o disposto no art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964;

b) observe o disposto no art. 167, II da Constituição da República;

c) proceda à realização de despesas de acordo com os ditames legais, em especial ao disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 4º da Lei nº 4.320/1964;

d) adote meios eficientes para a implantação do controle interno na Prefeitura Municipal;

e) se atenha ao disposto no art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e no art. 3º, II, da Lei 10.520/2002;

f) observe o disposto no art. 57, II, da Lei 8.666/1993 e na Resolução de Consulta nº 32/2008 deste Tribunal, para efetivação das prorrogações de contratos;

g) proceda ao pagamento de seus servidores sem atraso,

promovendo os depósitos até o 5º dia útil subsequente ao mês vencido (art. 459, § 1º, CLT);

h) realize cadastro prévio dos beneficiários de programas sociais, especificando a real necessidade de cada um, mantendo assim um parâmetro para a quantificação e necessidades das distribuições dos materiais adquiridos para esta finalidade, observando o disposto no art. 37, caput da Constituição Federal e art. 26 da Lei Complementar 101/2000.

Adicionalmente, com respeito à Denúncia 21.385-3/2011, **ACOLHO** o Parecer Ministerial nº 7.486/2011, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e, com fulcro nos arts. 1º, XV, 45 e 70, I e II da Lei Complementar nº 269/2007, VOTO no sentido de:

I - **CONHECER e JULGAR PROCEDENTE** a presente Denúncia em face do Sr. José Carlos da Silva, Prefeito de Nobres, e, ainda

II – **aplicar** ao Sr. José Carlos da Silva **multa** no valor correspondente a **40 UPFs/MT**, em razão de ausência de documentos comprobatórios de despesas, sendo 20 UPFs/MT por cada contrato;

III – **determinar** ao atual gestor que:

- a) promova adequação dos contratos, em obediência ao artigo 54, §1º da Lei 8.666/1993;
- b) observe com rigor os ditames da Lei nº 4.320/1964, especialmente no que concerne à comprovação das despesas;
- c) faça constar no holerite dos servidores o valor bruto, já aplicada a revisão anual, bem como o desconto no valor excedente ao teto constitucional e para que, no caso de

extrapolação do teto, realize a devida adequação no pagamento da remuneração líquida; e

d) observe a orientação contida nas Resoluções de Consultas 03/2008 e 35/2009 desta Corte de Contas.

Alerto que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subseqüentes, nos termos do art. 194, parágrafo único, do Regimento Interno.

Ressalto que a multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, conforme disposto no artigo 286, §1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Ademais, com fulcro no art. 294, § 6º, do Regimento Interno, assinalo que o prazo para a restituição dos valores aos cofres públicos será de 60 dias corridos, contados da data de publicação da decisão que aplicou a sanção, ou, da decisão que julgou o recurso interposto.

Por derradeiro, encaminhe-se esta decisão ao Relator das Contas do exercício de 2011 para acompanhamento do cumprimento das determinações.

É como voto.

Cuiabá, 29 de novembro de 2011.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Luiz Henrique Lima
Auditor Substituto de Conselheiro
Telefone: 3613- 7140
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Substituto